



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.007122/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.104 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/02/2010, 23/02/2010, 17/05/2010, 30/07/2010, 03/08/2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da penalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/02/2010, 23/02/2010, 17/05/2010, 30/07/2010, 03/08/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2010, 23/02/2010, 17/05/2010, 30/07/2010, 03/08/2010

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

O registro de informações sobre a desconsolidação fora do prazo estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007, caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 239 a 255) interposto em 01/03/2019 contra decisão proferida no Acórdão 12-101.166 - 4ª Turma da DRJ/RJO, de 29 de agosto de 2018 (e-fls. 224 a 229), que, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduz a seguir:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam

infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-101.166 - 4ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de não acolhimento da impugnação e de manutenção da exação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira, o que não é possível se as informações não são prestadas no prazo; (b) que as multas são aplicadas pelo fato de a autoridade aduaneira não poder realizar o efetivo controle, a análise de risco das operações; (c) que o tipo infracional previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dispõe expressamente que a multa se aplica ao agente de carga; (d) que não é possível estender a conclusão da SCI citada pela recorrente para o caso analisado; e (e) que o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.

Cientificada da decisão da DRJ em 13/02/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 236), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 01/03/2019 (e-fls. 239 a 255), argumentando, em síntese, que: (a) o Auto de Infração padece de vício formal; (b) a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa; (c) não houve prejuízo ao Erário; (d) houve violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade; e (e) a prestação de informação antes da lavratura de um auto de infração equivale a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Do vício formal

Argui a recorrente, em sede de preliminar, que o Auto de Infração padece de vício formal, por ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Reclama ente de falta de transparência e clareza na exposição dos fatos, alegando ter havido falta de conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos. Afirma ainda que a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada.

Contesta que “de todo o auto produzido a narrativa dos fatos se restringe a poucos parágrafos”, e que dela “não se extrai qual foi a atitude que causou “embaraço ou impedimento à ação de fiscalização, inclusive não atendimento à intimação””.

Avaliando as possíveis ofensas apontadas pela recorrente, verifica-se que o Auto de Infração está em consonância com o que dispõem os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. A autuação se refere a apenas um tipo de penalidade isolada e conta com uma fundamentação adequada, tendo identificado as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da multa contra o sujeito passivo identificado.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o relatório fiscal é bastante claro e preciso ao definir a conduta como “prestação de informação fora do prazo”, indicando, para cada uma das oito ocorrências, a data em que a informação deveria ter sido prestada e a data em que efetivamente foi prestada. Para não restar dúvidas, reproduzo a narrativa dos fatos do relatório fiscal:

OCORRÊNCIA 1

O navio MERCOSUL SANTOS chegou ao Porto de Manaus, no dia 9 de fevereiro de 2010, tendo atracado às 17:10, conforme Detalhes da Escala nº 10000039176.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 17:10 do dia 7 de fevereiro de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005009397884, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005018964036, no dia 9 de fevereiro de 2010, às 10:29, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 046/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

OCORRÊNCIA 2

O navio MERCOSUL MANAUS chegou ao Porto de Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2010, tendo atracado às 09:22, conforme Detalhes da Escala nº 10000049945.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 09:22 do dia 22 de fevereiro de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005017163323, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005026864290, no dia 23 de fevereiro de 2010, às 17:21, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 070/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

OCORRÊNCIA 3

O navio AS ANDALUSIA chegou ao Brasil pelo Porto de Manaus, no dia 3 de agosto de 2010, tendo atracado às 23:25, conforme Detalhes da Escala nº 10000241765.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 23:25 do dia 1 de agosto de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005124111041, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005126930104, no dia 3 de agosto de 2010, às 23:47, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 213/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

OCORRÊNCIA 4

O navio HANSA VICTORY chegou ao Brasil pelo Porto de Manaus, no dia 31 de julho de 2010, tendo atracado às 20:04, conforme Detalhes da Escala nº 10000254980.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 20:04 do dia 29 de julho de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005121458970, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005123780853 no dia 30 de julho de 2010, às 03:02, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 214/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

OCORRÊNCIA 5

O navio DOLLART TRADER chegou ao Brasil pelo Porto de Manaus, no dia 17 de maio de 2010, tendo atracado às 07:46, conforme Detalhes da Escala nº 10000160196.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 07:46 do dia 15 de maio de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005071502920, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005075504529 no dia , 17 de maio de 2010, às 16:07, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 146/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

OCORRÊNCIA 6

O navio DOLLART TRADER chegou ao Brasil pelo Porto de Manaus, no dia 17 de maio de 2010, tendo atracado às 07:46, conforme Detalhes da Escala nº 10000160196.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 07:46 do dia 15 de maio de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005071502920, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005075511223 no dia , 17 de maio de 2010, às 16:13, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 146/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

OCORRÊNCIA 7

O navio DOLLART TRADER chegou ao Brasil pelo Porto de Manaus, no dia 17 de maio de 2010, tendo atracado às 07:46, conforme Detalhes da Escala nº 10000160196.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 07:46 do dia 15 de maio de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005071502920, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005075550717 no dia , 17 de maio de 2010, às 16:20, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 146/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

OCORRÊNCIA 8

O navio DOLLART TRADER chegou ao Brasil pelo Porto de Manaus, no dia 17 de maio de 2010, tendo atracado às 07:46, conforme Detalhes da Escala nº 10000160196.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o momento exato para a contagem do prazo previsto no art. 22, inciso III, combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007 para que a agência marítima preste as informações referentes à carga de sua responsabilidade constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas. Neste caso, o prazo limite para a prestação das informações à Receita Federal se encerrou às 07:46 do dia 15 de maio de 2010.

A APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA realizou a desconsolidação do CE-MERCANTE genérico nº 011005071502920, com a inclusão do CE-MERCANTE nº 011005075560194 no dia , 17 de maio de 2010, às 16:27, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação, motivo pelo qual gerou um bloqueio automático do conhecimento eletrônico.

O pedido de desbloqueio foi deferido mediante lavratura de Termo de Constatação 146/2010, anexo a este Auto de Infração, no qual consta o reconhecimento, por parte do interessado, de que prestou as informações à Receita Federal após o prazo.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência descrita acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Além disso, não foi possível perceber qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente produziu extensas e densas peças impugnatória e recursal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de vício formal no Auto de Infração.

Da denúncia espontânea

Requer a recorrente o afastamento da aplicação da penalidade, afirmando que “mesmo que se admita que a prestação das informações sobre o transporte ocorreu fora do prazo, o fato é que foi **ANTES da lavratura de um auto de infração**, o que **equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea**”.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

Da violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade

A recorrente reclama que “a desproporcionalidade da pena é flagrante quando se observa a relação entre a causa e o efeito, e principalmente quando se verifica que não há, de fato, ausência de qualquer informação, posto que todos os detalhes foram apresentados”.

Diz que “o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal veda expressamente a utilização do tributo como meio de confisco”.

Nesse tocante, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do cabimento da multa

A recorrente destaca que sua conduta “**não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa**”.

Diz que “a decisão, ora recorrida, direcionou a pena aplicada, caracterizando como enquadramento legal para a presente infração o art. 107, IV, alínea “c” do Decreto- Lei 37/66, **que assim estatui:**

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...) c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (g.n.)”

Assegura que prestou todas as informações relativas ao transporte, e que “no presente caso o que ocorreu foi a associação/vinculação de manifestos e a inclusão de informações, já devidamente prestadas ao fisco, não houve de forma alguma a falta de informação, porém, tão somente a inclusão de informações complementares para se manter as informações anteriormente prestadas em total conformidade com a realidade dos fatos”.

Afirma “que não houve nenhum prejuízo ao Erário, posto que as informações foram prestadas para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado”.

Invoca a observância ao art. 112 do CTN e clama por uma interpretação mais favorável.

Em primeiro lugar, é fundamental que se diga que o enquadramento legal para a aplicação da penalidade não é aquele referido na peça recursal, que trata do embargo à fiscalização (embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira), mas sim aquele disciplinado na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da **não prestação de informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos** pela RFB.

Esse ponto está bem claro na e-fl. 21 do relatório fiscal, e não pode gerar qualquer dúvida para a recorrente:

Diante do exposto, **aplica-se a multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), para cada ocorrência descrita acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (**prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**), com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Em segundo lugar, não há divergência quanto ao fato de a recorrente ter ou não prestado as informações à RFB. O que a fiscalização afirma é que essas informações foram prestadas fora do prazo.

A divergência que se abre é que a recorrente sustenta que prestou as informações dentro dos prazos estabelecidos, tendo promovido retificações para “a associação/vinculação de manifestos e a inclusão de informações”.

Mas não assiste razão à recorrente. O relatório fiscal apontou nas e-fls. 17 a 20, para cada uma das ocorrências que fizeram parte da autuação, a data e a hora da atracação do navio, a hora limite (e a data) para a prestação das informações relativas à desconsolidação das cargas (48 horas antes da atracação, de acordo com o inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007) e a data e a hora de inclusão do respectivo CE-Mercante filhote, acostando ao processo os documentos que as confirmam.

Conforme se percebe na tabela abaixo, todos os CE apontados pela fiscalização foram inseridos no sistema após o prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007.

Nº CE-Mercante	e-fl. CE-Mercante	Data/Hora Limite	Data/Hora Inserção
011005018964036	36	07/02/2010 – 17h10	09/02/2010 – 12h29
011005026864290	54	22/02/2010 - 9h22	23/02/2010 – 17h21
011005126930104	69	01/08/2010 – 23h25	03/08/2010 – 23h47
011005123780853	81	29/07/2010 – 20h04	30/07/2010 – 3h02
011005075504529	103	15/05/2010 – 7h46	17/05/2010 – 16h07
011005075511223	105	15/05/2010 – 7h46	17/05/2010 – 16h13
011005075550717	107	15/05/2010 – 7h46	17/05/2010 – 16h20
011005075560194	109	15/05/2010 – 7h46	17/05/2010 – 16h27

Quanto aos prejuízos causados pelos atrasos nas prestações das informações sobre as desconsolidações das cargas, em que pese eles serem irrelevantes para a configuração da hipótese descrita no tipo infracional, o tema foi abordado pelo relatório da fiscalização:

Dos Danos Causados à Fiscalização

O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado em critérios de análise de risco.

O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente.

Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.

Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

Por fim, não há interpretação mais favorável a ser aplicada no caso concreto, nos termos do art. 112 do CTN, uma vez que não há qualquer dúvida sobre os fatos ocorridos.

Assim, por ter prestado informações de forma extemporânea sobre a desconsolidação de carga, é cabível, para cada uma das oito ocorrências apontadas pela fiscalização, a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de vício formal no Auto de Infração e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles